



**LEI Nº 1141, 13 de Setembro de 2007.**

Dispõe sobre a Lei do Sistema Viário Municipal, hierarquizando e dimensionando as vias públicas, padronização calçada, arborização das vias públicas, bem como a sua definição para novos parcelamentos, e outras providências.

**CAPÍTULO I – Do Sistema Viário Municipal de Mobilidade**

**SEÇÃO I - Fundamentação**

**Art. 1º** - O Sistema Viário Municipal de Mobilidade, para efeitos desta lei e embasado no Plano Diretor Municipal de Capanema é, conceitualmente:

- I - Causa e efeito do desenvolvimento municipal;
- II - Integrador das ações dos principais agentes e fatores que afetam a forma como o Município se desenvolve.

**Art. 2º** - De acordo com os macroobjetivos, diretrizes e estratégias do Plano Diretor Municipal de Capanema, o Sistema Viário Municipal de Mobilidade deve atender aos seguintes objetivos:

- I - Conservação do tráfego das vias rurais existentes;
- II - Criação de Sistema Municipal de Mobilidade (público e privado), de acesso aos pontos com potencial turístico;
- III - Sinalização de trânsito nas áreas urbanas do Município;
- IV - Sinalização nas áreas rurais, com ênfase nas áreas com potencial turístico, para:
  - i. **Localização;**
  - ii. **Acesso;**
  - iii. **Informações de interesse.**
- V - Sinalização de nomenclatura de vias e logradouros públicos;
- VI - Execução de passeios públicos (calçadas):
  - i. **nas áreas urbanas;**
  - ii. **nas localidades rurais;**
  - iii. **nos acessos de pedestres junto aos pontos de visitação turística.**
  - iv. **Padronização das dimensões e materiais que compõe as calçadas;**
- VII - Arborização do Sistema Viário;
- VIII - Execução de pontos de parada de veículos coletivos, nos trajetos aos pontos turísticos;
- IX - Execução de estacionamentos de veículos coletivos e particulares, de próximo acesso aos pontos turísticos;
- X - Estímulo à execução de mobiliário urbano ao longo e por todo o percurso das vias de acesso aos pontos turísticos, com a finalidade de fazer com que a atividade não seja somente "estar no ponto turístico", mas também o "lá chegar", utilizando-se dos seguintes meios de locomoção:
  - i. **jornadas a pé;**
  - ii. **bicicletas;**



**iii. motocicletas.**

**Art. 3º - Na função social, o Sistema Viário de Mobilidade deve atender às seguintes condições, elencadas como prioritárias no Plano Diretor Municipal:**

- I - Manter e aprimorar os atuais transportes escolares, levando segmentos da população para equipamentos já implantados;
- II - Facilitar o deslocamento dos envolvidos em programas de saúde, através de programas como Médico de Família;
- III - Aprimorar rede de transporte para as pessoas com redução de mobilidade, assim como oferecer sistemas especiais aos casos mais restritos desses segmentos;**
- IV - Garantir condições de trafegabilidade para que todos possam ir e vir aos locais públicos, dentro do Município e na ligação deste com o restante do Sistema de Mobilidade Regional.**

**Art. 4º** Com respeito às áreas urbanas, o Sistema Viário de Mobilidade deve:

- I - Promover a regularização das parcelas informais da cidade, implementando medidas de reurbanização das áreas periféricas e de localidades do meio rural, de forma que resultem numa melhor distribuição das atividades no território, contribuindo para reduzir as necessidades de deslocamentos permanentes;
- II - Desestimular o zoneamento que resulte na especialização do uso do território - zonas comerciais, conjuntos habitacionais periféricos - que gerem a necessidade de novas estruturas viárias e seus serviços;
- III - Promover uma política habitacional, das áreas já ocupadas e consolidadas, em particular nas áreas onde já existe Sistema Viário;
- IV - Prever na expansão das áreas urbanas, ou novos parcelamentos, a implantação de projeto viário integrado ao restante da cidade segundo Lei de Parcelamento do Solo Federal, Estadual e Municipal;
- V - Garantir acessibilidade para os segmentos portadores de necessidades especiais;
- VI - Estimular a distribuição equilibrada das atividades econômicas (comércio, indústria e serviços), promovendo uma economia diversificada que contribua para a sustentabilidade da cidade e da região;
- VII - Inserir transporte e trânsito como parte das questões ambientais, revendo procedimentos de avaliação de impactos ao Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II – Diretrizes para o Sistema Viário de Mobilidade**

**Art. 5º** - No Município de Capanema, o Sistema Viário de Mobilidade é composto por:

- I - Rodovias Estaduais;
- II - Rodovias Municipais;
- III - Acessos a Propriedades Privadas;
- IV - Sistemas Viários Urbanos:
  - i. Vias Urbanas do Distrito Sede de Capanema;
  - ii. Vias Urbanas dos Distritos de São Luiz, Cristo Rei, Pinheiro e Alto Faraday.

**§ Único** - Faz parte integrante desta lei, em seu Anexo I, o Mapa 1 - Sistema Viário de Mobilidade do Município de Capanema, contendo:

- I - Rodovias Estaduais**
- II - Rodovias Municipais.**

**Art. 6º.** Para as vias que integram o Sistema Viário Municipal da Área Rural fica definido o seguinte gabarito mínimo de larguras para as vias:

Via	Caixa de rolamento (m)	Faixa de Domínio (m)
Vias Rurais	6,00	3,00



§ Único. A faixa de domínio deve compreender os dois lados da via, sendo, portanto, a dimensão indicada subdividida.

### Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º. O Sistema Viário Municipal de Mobilidade do Município de Capanema deverá estar estruturado nas diretrizes e estratégias pertinentes e elencadas no Plano Diretor Municipal, a saber:

- I - Conservar a acessibilidade e trafegabilidade das vias rurais;
- II - Otimizar a ocupação espacial urbana e rural;
- III - Adquirir auto-suficiência de transporte intermunicipal;
- IV - Criar e ampliar áreas de lazer, recreação e eventos;
- V - Propiciar vias de circulação adequada aos pedestres e ciclistas;
- VI - Solucionar as deficiências de pavimentação nas vias públicas;
- VII - Garantir sistema viário que permita acessibilidade física;
- VIII - Garantir e melhorar o paisagismo.

Art. 8º. A estruturação do Sistema Viário de Mobilidade do Município de Capanema ocorrerá pelo disposto nesta lei e sob a gestão do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento.

§ único. O Sistema de Planejamento e seu órgão coordenador estão conceituados e definidos e na lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 9º. Na estruturação do Sistema Viário de Mobilidade do Município de Capanema, e atendendo às diretrizes e estratégias dispostas no Artigo 7º desta lei, serão priorizadas as seguintes ações:

- I - Direcionar a priorização de investimentos, pela identificação dos pólos geradores de tráfego, suas rotas e pontos de conflitos viários, elencando:
  - a. Pontos e rotas de produção agrícola;
  - b. Pontos de interesse turístico, que necessitem de melhoria de infra-estrutura de acessibilidade;
- II - Identificação no Município dos principais fluxos (presentes e futuros) de ciclistas, a fim de promover a execução de ciclovias;
- III - Identificação dos principais fluxos de pessoas do município, a fim de viabilizar a concessão de transporte intermunicipal;
- IV - Estudar a possibilidade de redirecionar a rota de caminhões na área urbana do Distrito Sede, livrando as vias de fluxo principais e pontos de conflito (ver Mapa 03, anexo III);
- V - Levantar e regularizar alinhamentos prediais nas vias que apresentam problemas de alinhamento;
- VI - Reformular a arborização urbana e paisagismo, dentro de critérios relativos a espécies e disposição;
- VII - Construção, restauração, manutenção e adequação de calçadas;
- VIII - Denominação e sinalização de vias públicas e cursos d'água;
- IX - Definir parâmetros de regularização da numeração predial.



# Prefeitura Municipal de Capanema



§ Único. Na estruturação do Sistema Viário de Mobilidade do Município de Capanema, deve ser utilizado o Anexo I desta lei: Mapa 1 - Sistema Viário de Mobilidade do Município de Capanema.

Art. 10º. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente de planejamento, do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º. As vias sem saída não poderão ultrapassar a 70 (setenta) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros;

Art. 12º. Ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo 15 (quinze) metros de largura;

§ único. A largura da faixa de segurança, das linhas de transmissão de energia, salvo orientação específica da concessionária de abastecimento de energia elétrica, será de no mínimo 12 (doze) metros de largura. Em caso de estrutura de sustentação de fios de energia (torre), tipo Delta, a largura deve ser no mínimo de 18 (dezoito) metros. Em qualquer caso é vedada a construção de passeios junto à faixa de segurança.

Art. 13º. Todo arruamento deverá se articular com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do sistema viário básico da cidade, salvo disposições decorrentes de estudos de inviabilidade;

Art. 14º. Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados com angulação em conformidade às confrontações constadas na escritura, e a calçada com arco de circunferência de raio mínimo de 6 (seis) metros, salva em casos especiais para os quais vigorem as especificações fornecidas pelo órgão competente de planejamento do Município;

Art. 15º. Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3,00 m (três metros);

Art. 16º. É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município;

§ 1º. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos e/ou loteamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custas ao município;

§ 2º. A municipalidade no ato de aprovação do projeto de loteamento, quando houver implantação de novas vias ou extensão não projetada no mapa geral oficial do município, poderá solicitar a execução de pavimentação e drenagem, sem custas ao poder público, em conformidade com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano Municipal e com a Lei Federal nº 6.766/79;

§ 3º. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará à orientação para o traçado das vias de acordo com o previsto nesta Lei;

§ 4º. A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo;



# Prefeitura Municipal de Capanema



§ 5º. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o "caput" deste artigo.

§ 6º. Estar em conformidade com a Lei de Parcelamento de Solo Urbana;

Art. 17º. A Implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações;

Art. 18º. As vias deverão acompanhar o nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou rios, sendo aceitáveis rampas com até 20% (Vinte por cento) de inclinação;

Art. 19º. É vetada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto aos rios e linhas de drenagem natural, salvo com autorização do Instituto Ambiental do Paraná, ou órgão ambiental federal competente;

Art. 20º. Caberá ao Poder Público Municipal a disciplina do uso das vias de circulação no que concerne:

I – Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – a criação quando necessária, de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intra-urbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, táxis e mototáxis;

IV – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística das praças públicas;

§ Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais;

Art. 21º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

Art. 22º. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal de Planejamento constituído pela Lei do Plano Diretor;

## SEÇÃO II – Dos Passeios Públicos

Art. 23º. Nas áreas urbanas, o sistema viário de Capanema deve ser composto de:

I - Passeios públicos (passeio lateral ou calçada), destinados às pessoas;

II - Ciclovias, via para ciclistas;

III - Leitos carroçáveis, destinados aos veículos.

IV - Canteiros Centrais das Avenidas, destinados ao estacionamento e a arborização urbana, bem como passagem de pedestres quando calçados;

Art. 24º. A mesma atenção dada ao leito carroçável, de uso dos veículos, deve ser dada ao Passeio Público, às vias de Ciclistas e os Canteiros Centrais das Avenidas;

§ 1º. A mesma hierarquia deve ser considerada para efeito da especificação e execução de obras de calçadas, ciclovias e leitos carroçáveis e, posteriormente, para a sua manutenção.



§ 2º. O poder público municipal deve assumir a execução e manutenção de calçadas lindeiras e de acesso aos edifícios públicos e áreas públicas.

§ 3º. É dever do proprietário de lote urbano assumir a execução e manutenção de calçada lindeira e de acesso à sua propriedade particular em conformidade com esta Lei.

§ 4º. É vetada a construção de muretas e/ou obstáculos nos canteiros centrais das avenidas. As existentes deverão ser retiradas e adequadas com no máximo 0,10 m (dez centímetros) de altura quando tiver função de floreira para contenção do solo, mediante projeto de paisagismo aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Comissão de Poda e Paisagismo;

§ 5º. Nos canteiros centrais das avenidas é permitida a fixação de floreiras e bancos de madeira ou concreto, e cestas de lixo, quando aprovado projeto de paisagismo pelo Conselho Municipal de Planejamento;

**Art. 25º.** Para firmar padronização de passeios públicos, em conformidade com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade:

§ 1º. O material a ser utilizado no assentamento de calçadas, poderá ser, seguindo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em conformidade com o anexo IV:

- I - Lajota Sextavada em concreto ou micro-concreto;
- II - Pavimento Intertravado (*paver*), em concreto ou micro-concreto;
- III - Placas de concreto ou micro-concreto;
- IV - Concreto moldado In Loco, com juntas de dilatação em quadros de 1 x 1 metro;
- V - Peças de Ladrilho Hidráulicas;
- VI - Calçamento ecológico;

§ 2º - Considera-se calçamento ecológico, para fins desta lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo recoberta de vegetação.

I - Para a utilização do calçamento ecológico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios serão divididos em três faixas longitudinais da seguinte forma:

- a. uma faixa pavimentada ao longo do meio fio com largura de 1,00 m (um metro);
- b. uma faixa pavimentada com largura de 1,50 m (um e meio metro) junto ao alinhamento predial;
- c. uma faixa de permeabilidade ocupada por vegetação rasteira.

II - As faixas de permeabilidade do calçamento ecológico serão interrompidas pelos seguintes dispositivos:

- a. faixa transversal pavimentada de 1,50 m (um e meio metro) de extensão de cada lado, nos pontos de ônibus sem cobertura;
- b. faixa transversal pavimentada sob a cobertura dos pontos de ônibus cobertos;
- c. faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres e portadores de necessidades especiais, com a largura correspondente à faixa de travessia ou rebaixamento de guia;
- d. faixa transversal pavimentada, correspondente à largura do portão de garagem.

III - Nos imóveis localizados em esquinas a utilização do calçamento ecológico sob a forma de permeabilidade seguirá a angulação do meio fio.

IV - A utilização do calçamento ecológico pelos proprietários de imóveis situados nas vias coletoras, nas vias arteriais, nas vias de trânsito rápido, nos corredores de proteção cultural e nos corredores de desenvolvimento e renovação urbana dependerá de prévia autorização



# Prefeitura Municipal de Capanema



do órgão competente, observando o disposto nos parágrafos anteriores, mediante requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto;

§ 3º. Outros materiais poderão ser autorizados pela Prefeitura Municipal de Capanema em função da evolução da técnica e dos costumes, desde que não infrinjam as normas de acessibilidade e mobilidade pública;

§ 4º. É vetado o assentamento pedra irregular na área determinada como Passeio Lateral, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

§ 5º. A altura da guia (meio-fio) em reação a rua não deve ultrapassar a 0,15 m (quinze centímetros);

§ 6º. Quando a instalação de floreiras ou contenção de solo no perímetro de árvores e arbustos dentro do passeio público, a altura máxima é de 0,10 m (dez centímetros);

§ 7º. É vedada a construção no passeio público, elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores ou fora das normativas desta Lei;

I - Excepcionalmente, face às características do logradouro, poderá, a critério do Conselho Municipal de Planejamento, ser aprovada a construção de degraus no passeio objetivando a melhor segurança dos pedestres.

§ 8º. É permitido no passeio público, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, dependendo de licença do Conselho Municipal de Planejamento, a construção de marcos de concreto (frade) ou material alternativo, conforme Anexos IV e V, sem, contudo, ocuparem a faixa de circulação de pedestres.

I - No caso em que os marcos de concreto implicarem a obstrução transversal do passeio público, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Planejamento em conjunto com a Comissão de Trânsito Municipal, devendo, em qualquer hipótese, ser assegurada a faixa de circulação de pedestres e resguardando a segurança dos portadores de dificuldades especiais, conforme NBR 9050;

§ 9º. Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, no passeio, deverá ser precedida de licença junto ao Conselho Municipal de Planejamento do Município.

I - Ao pedido de licença para colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, deverá ser anexado croqui elucidativo contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos.

II - A Prefeitura fornecerá a licença ou a negação a ela num prazo de 15 dias úteis;

§ 10º. Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios ser mantidos em plenas condições de uso, nos termos desta Lei e em conformidade com o Código de Obras e Posturas do Município, admitindo-se, enquanto perdurarem as obras, que estes sejam constituídos de contrapiso de concreto desempenado.

I - A utilização do passeio público para colocação de tapume de obra, será permitida e deve disponibilizada uma passagem livre para a circulação de pedestres de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de quaisquer embaraços.

§ 11º. Os passeios que pela sua largura inviabilizarem as medidas definidas no Anexo IV de padronização de passeio público, serão estudados caso a caso;



# Prefeitura Municipal de Capanema



§ 12º. Quando houver árvores no passeio, deverão ser previstos em torno das mesmas, área não pavimentada com largura de 1,00 x 1,00 m (um por um metro), podendo variar de acordo com a espécie arbórea (sempre para mais).

§ 13º. As lixeiras deverão ser fixadas, em conformidade com o anexo IV. Definição de padrões serão dados pelo Código de Posturas ou por Decreto específico;

**Art. 26º.** Os proprietários dos imóveis lindeiros às calçadas que apresentam outro material que não o disposto no § 1º do artigo 25º desta Lei, deverão se adequar quando notificados, visando à padronização e embelezamento da cidade;

§ 1º. Será expedida notificação anual pelo Conselho Municipal de Planejamento (Lei do Plano Diretor), para aqueles que não se adequarem às normas de padronização do passeio público, que destacará o prazo para a regularização, que poderá variar de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

§ 2º. Quando do não atendimento deste artigo, a Prefeitura poderá fazer a construção da calçada executando cobrança posteriormente, ou multar infrator em conformidade com o Código Tributário Municipal por decreto referente;

§ 3º. O município poderá criar programa de paisagismo, visando atender a população de baixa renda que não possa cumprir com o exposto nesta lei;

I – É classificado como baixa renda àqueles que se enquadrarem no programa “Balsa Família” do Governo Federal, através do Cadastro Único;

II – Programas de paisagismo municipal para todas as faixas de renda populacional são permitidos, desde que seguidos os parâmetros desta lei;

**Art. 27º.** O Passeio Público é área de domínio público, dimensionada pelo artigo 77º desta lei,

**Art. 28º** Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a logradouro público dotados de guias e sarjetas e pavimentos são obrigados a pavimentar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, em conformidade com esta Lei.

§ 1º - Não será concedido Certificado de Conclusão de obra (Habite-se) quando, existindo guias e sarjetas, não estiver concluída a pavimentação do passeio.

§ 2º - Considerar-se-ão responsáveis pelas obras e serviços previstos no *caput* deste artigo:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou da sua propriedade ou possuidor do imóvel a qualquer título;

II - a União, o Estado, o Município e entidades da administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração;

III - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 3º. Para vias não pavimentadas, o assentamento de calçada não é obrigatório;

§ 4º. Para vias não pavimentadas, onde o proprietário lindeiro deseja assentar a calçada, o mesmo deve solicitar alinhamento frontal do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Capanema, que terá prazo de 15 dias para demarcar a área do passeio;

§ 5º. Para vias que receberão pavimentação, e que apresentam calçada assentada fora das medidas estipuladas nesta lei, ou que não estejam alinhadas, deverão se adequar após o término da execução da pavimentação, num prazo de 1 ano, sem custas ao município;



# Prefeitura Municipal de Capanema



**Art. 29º.** Os passeios no sentido longitudinal deverão ser contínuos e mantidos em perfeito estado de conservação para que os pedestres transitem com segurança e conforto, resguardados também os aspectos estéticos e harmônicos dos passeios.

**§ Único** - Considerar-se-á como inexistente o passeio quando:

I - construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições desta Lei, exceto aqueles realizados de acordo com a legislação vigente até a publicação deste Código;

II - a área mal conservada exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

**Art. 30º.** Na construção ou reconstrução dos passeios deverá ser observado:

I - os passeios no sentido longitudinal deverão ser contínuos, sem mudança de declividade que dificulte o trânsito seguro de pedestres;

II - ter declividade transversal entre 2% e 3% (dois e três por cento);

III - no caso de ruas com declividade longitudinal de até 20% (vinte por cento), a acomodação do passeio junto aos acessos de veículos deverá ser feita de modo a preservar pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio com no máximo 4% (quatro por cento) de declividade transversal, livres de postes, árvores ou outros elementos que possam impedir o livre trânsito de portadores de deficiência de qualquer natureza;

IV - no caso de ruas com declividade longitudinal superior a 10% (dez por cento), será permitido o uso de patamares no lado interno das curvas. Deverá ser prevista uma faixa de trânsito contínua no lado externo de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), totalmente desobstruída;

V - É permitido o ajardinamento dos passeios, desde que sejam preservadas as larguras contínuas, longitudinal e livre de postes, árvores e placas indicativas de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) seguindo a NBR 9050/94. A Prefeitura Municipal de Capanema poderá, em função do trânsito de pedestres, estabelecer áreas nas quais não será permitido o ajardinamento;

VI - Quando houver ajardinamento, deve-se seguir o anexo IV;

VII - O ajardinamento não será permitido nos passeios das Vias Arteriais (Avenidas);

VIII - os proprietários dos imóveis com passeios ajardinados serão obrigados a mantê-los conservados;

IX - as canalizações para escoamento de águas pluviais poderão passar abaixo dos passeios, sendo vedado o despejo de águas pluviais sobre o passeio, conforme o Código de Águas;

X - nos demais casos o desnível entre o passeio e o terreno limdeiro deverá ser feita no interior do imóvel;

XI - No alinhamento do logradouro com o lote, a declividade da calçada deverá ser igual à declividade no eixo longitudinal na via, sendo que a concordância do desnível entre o passeio e o lote deverá ser feita no interior do mesmo.

**§ 1º** - A Prefeitura Municipal poderá determinar modificações nos jardins dos passeios sempre que julgar que está havendo prejuízo para o trânsito de pedestres, ou prejudicando a visão de motoristas;



# Prefeitura Municipal de Capanema



§ 2º - O plantio, por particulares, de árvores nos passeios depende de autorização da Prefeitura Municipal que definirá a espécie arbórea, em conformidade com esta Lei;

**Art. 31º.** Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis cujos passeios estejam com qualquer tipo de defeito serão intimados a repará-los no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprida a intimação, estarão sujeitos a multa em conformidade com o Código de Posturas do Município e/ou Lei específica;

§ 2º. Fica o responsável pelo imóvel obrigado a comunicar a Prefeitura Municipal o término dos reparos, indicando o número da notificação e do contribuinte.

**Art. 32º.** Não é permitido deixar juntas de dilatação ou "frestas" entre as peças da calçada, ou entre a calçada e o meio-fio (guia), maior que 5 centímetros, quando for o caso;

**Art. 33º.** Todo o Passeio Lateral, deverá ser adaptado para acessibilidade conforme Legislação Federal (NBR 9050);

§ Único. É permitida a construção de rampas de acessibilidade na calçada para acesso às edificações, desde que seja deixado 1,50 m (um metro e meio) de área livre calçada para tráfego de pedestres, desde que estejam em conformidade com a NBR 9050 (Norma Brasileira de Acessibilidade);

**Art. 34º.** A colocação de toldo ou outros tipos de cobertas sobre a área do passeio público, somente serão permitidas com a autorização do Poder Público, submetida ao Código de Obras e Código de Posturas do Município;

**Art. 35º.** Nas vias que receberão rede do sistema de esgoto (coleta e tratamento), os trechos danificados pela instalação, serão reconstruídos segundo gabarito definido no processo de licitação da obra. O restante da calçada é de responsabilidade do proprietário lindeiro;

**Art. 36º.** O Passeio Lateral deve respeitar a rede de ciclovias no que couber;

**Art. 37º.** É vetada a disposição de mercadorias na área de passeio público, sem a autorização da Prefeitura, submetendo a notificação e multa determinados no Código Tributário e Código de Posturas Municipal;

§ Único. Quando autorizada à disposição de mercadorias na calçada, caberá o mesmo conteúdo do § 1º do artigo 38º desta Lei;

**Art. 38º.** A ocupação de calçadas e áreas públicas por mesas e cadeiras removíveis somente poderão ser feitas, depois de autorizado pelo Poder Público Municipal, se não causarem danos à calçada ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos no caso de entrada de garagem.

§ 1º. A autorização somente será concedida dentro dos seguintes padrões:

- I – Ocupar calçada com largura mínima de 4 (quatro) metros;
- II – ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;
- III – deixar a largura mínima de 1,5 (um e meio) metro à livre circulação de pedestres;
- IV – não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,5 (um e meio) metro;
- V – ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testa do imóvel;
- VI – manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente à entrada de garagem, acrescida de 1,5 (um e meio) metro de cada lado do vão de acesso;



VII – Não fixar peças na calçada;

§ 2º. O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçadas e áreas públicas, na forma desta Lei, será obrigado a:

I – Conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II – Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio público;

III – Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

IV – Desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

V – Desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou houver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento;

VI – manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

§ 3º. Em nenhuma hipótese serão toleradas as ocupações da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situe;

§ 4º. As irregularidades referentes a este artigo, serão notificadas, e em caso de reincidência, caberá multa de valor determinado pelo Código Tributário e Código de Posturas no que couber;

**Art. 39º.** Compete à Municipalidade a definição da localização de mobiliário urbano nos passeios, praças, canteiros centrais de vias públicas e demais logradouros públicos.

**§ Único** - Considera-se como mobiliário urbano, para efeito deste artigo, os equipamentos que sirvam de suporte ao estar e circular nos espaços públicos, sejam vias ou praças, tais como suportes de iluminação e de rede elétrica, telefones públicos, lixeiras, postes de sinalização vertical e de semáforos, grade de separação, bancos, abrigos de embarque e desembarque, floreiras, gradis de publicidade e informação, banca de jornal, de flores ou frutas e quiosques.

**Art. 40º.** Dos serviços de fornecimento de água tratada:

§ 1º. A implantação, instalação, ampliação, passagem e manipulação de equipamentos para prestar o serviço de fornecimento de água no Município de Capanema deverá ser precedida de licença expedida pela Prefeitura Municipal, que deferirá a realização dos serviços nos locais que oferecem viabilidade técnica para tal;

§ 2º. Deve-se evitar corte transversal nas vias pavimentadas para a distribuição de água nas redes secundárias, exceto comprovada inviabilidade técnica, sendo que as valas onde serão enterradas os tubos, deverão ter profundidade mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e largura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros) e distância máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) do alinhamento predial;

§ 3º. A ligação de água para fornecimento às residências, comércio ou indústria, instaladas nas calçadas públicas, deverá ser feita em canos instalados à profundidade mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros), com largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o barrilete amostrador de consumo deve ficar instalado para dentro do alinhamento predial;



# Prefeitura Municipal de Capanema



§ 4º. Os hidrantes deverão ser instalados nos passeios a uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio, recoberto por tampo de ferro fundido com as inscrições "Hidrante" quando horizontal, ou pintado de vermelho quando tipo cavalete, em local de grande adensamento populacional definido conjuntamente com o Corpo de Bombeiros;

§ 5º. Nenhuma ligação de água poderá ser efetuada no perímetro urbano, em área ou loteamentos irregulares sem a autorização da Prefeitura Municipal;

**Art. 41º.** Do serviço de coleta e tratamento de águas servidas – Esgoto:

§ Único. A implantação, instalação, ampliação, passagem e manipulação de equipamentos para prestar o serviço de coleta e tratamento de águas servidas (esgoto) no Município de Capanema, deverá ser precedida de licença expedida pela Prefeitura Municipal, que definirá a realização dos serviços nos locais que oferecerem viabilidade técnica para tal;

**Art. 42º.** Dos serviços de energia elétrica:

§ 1º. Todos os postes necessários para suportar cabos metálicos de alta e baixa tensão e de fibra ótica que permitirão fornecer energia elétrica em imóveis residenciais, comerciais, de prestação de serviços ou industriais, deverão ser colocados nos espaços reservados às calçadas públicas e estarem cadastrados junto a Prefeitura Municipal, a fim de expedir a competente licença de instalação, devendo para tanto, serem observadas as distâncias máximas da guia para instalação de postes que será de 0,50 m (cinquenta centímetros) até o centro do poste;

§ 2º. A licença para instalação de subestações de distribuição de energia (abaixadora de tensão), não será concedida para áreas residenciais e comerciais, respeitada a distância mínima de 1 Km (um quilômetro) de escolas, creches, hospitais, clínicas e congêneres.

§ 3º. Para a concessão da licença de que trata este artigo, nos projetos complementares de locação da subestação, deverão estar indicados as "áreas de inutilização", referente à passagem de cabos de alta tensão.

**Art. 43º.** Dos serviços de telecomunicações e de telefonia fixa:

§ 1º. A colocação de cabos de transmissão das comunicações de que trata esta seção, sob qualquer de suas espécies, no espaço público do subsolo deverá ser precedida de licença expedida pela Prefeitura Municipal, observando para sua concessão:

I – Os cabos deverão se enterrados no espaço reservado às calçadas públicas, a uma profundidade mínima de 0,30 m (trinta centímetros), largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e a distância mínima de 1,0 m (um metro) a contar da guia, sendo que onde não houver esta infra-estrutura, *dever-se-á solicitar alinhamento à Prefeitura Municipal;*

II – Os armários que recebem o cabo de rede primária serão instalados nas áreas reservadas a calçadas, observando-se a distância máxima de 0,20 m (vinte centímetros) do alinhamento predial, respeitadas as vias de acessos às edificações, e nas esquinas recuo mínimo de 5 m (cinco metros) do alinhamento predial;

III – O poço de inspeção para cabos de transmissão das comunicações deverá ser construído, observando-se que seja instalado nas calçadas sempre que possível e recoberto por tampo de ferro fundido com a identificação da concessionária, com diâmetro mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros), construído no nível do pavimento, evitando desnível que possam causar acidentes para transeuntes ou em veículos.

§ 2º. A instalação de postes para passagem de cabos metálicos ou fibra ótica que servirão aos usuários deste serviço público que ocuparão o espaço público solo es espaço aéreo, deverá ser procedida de licença expedida pela Prefeitura Municipal, sendo que os cabos para a



# Prefeitura Municipal de Capanema



prestação de serviço de que trata esta seção deverão ser instalados no lado do poste que der face para a via pública.

**§ 3º.** A instalação de telefones públicos em calçadas, como cabines e orelhões, deverão ser precedidas de licença expedida pela Prefeitura Municipal, considerando-se:

- I – recuo nas esquinas de no mínimo 10 m (dez metros) do alinhamento predial;
- II Na hipótese de uso compartilhado do poste onde são afixados os telefones públicos, serão permitidos no máximo dois telefones, colocados em cabines voltadas ao sentido longitudinal à calçada.;
- III – serem fixadas no passeio público mediante base de concreto com altura variável de 0,07 m (sete centímetros) a 0,10 m (dez centímetros);
- IV – serem de altura máxima de 2,60 m (dois e sessenta metros) a partir do nível do solo, sendo de até 2 m (dois metros) a altura da cabine e de 0,60 m (sessenta centímetros) a altura máxima da cobertura, com balanço permitido de até 0,20 m (vinte centímetros) sobre o passeio, com exceção à face de frente da cabine, que poderá ter balanço máximo de 0,40 m (quarenta centímetros);
- V – localização paralela ao meio-fio, a uma distância de 0,40 m (quarenta centímetros) deste, considerada a partir da projeção da cobertura, e menor dimensão perpendicular à largura do passeio;
- VI – Área útil mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e ocupação máxima do passeio público de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados);

**Art. 44º.** Dos serviços de Televisão a Cabo:

**§ 1º.** A instalação de cabos para serviço de transmissão a cabo de programação de televisão, deverá ser pelo sistema de uso de espaço aéreo compartilhado em postes já instalados pelas concessionárias de serviço de energia elétrica e/ou telefonia fixa. Os cabos para televisão a cabo deverão ser instalados no lado do poste que der face ao alinhamento predial.

**Art. 45º.** Os equipamentos existentes em vias públicas, inclusive postes, torres, hastes, caixas de passagem, trilho, viadutos, cabos, telefones públicos, cabines, minicentrais, redes, galerias, dutos, estação elevatória para tratamento de esgoto, hidrantes, booster, poços de visitas, e outros, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal, e as licenças serão concedidas através do ato administrativo de Licença de Uso, mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, determinada pelo Código Tributário Municipal;

**§ 1º.** É isenta da taxa a concessionária, permissionária, ou mesmo as empresas de direito privado que refere o “caput” deste artigo, que firmarem convênio com o município ou que por força de lei sejam isentas.

**§ 2º.** A Licença de Uso será regulamentada pela Lei do Código de Obras Municipal;

**Art. 46º.** As concessionárias, permissionárias, ou mesmo as empresas de direito privado, que realizar qualquer serviço ou reparo, instalação, passagem, manipulação ou ampliação nas vias e logradouros públicos restará obrigada a recompor o pavimento no qual está situado o referido equipamento em iguais condições de quando do início das atividades, sob pena de assim não o fazendo, depois de notificado para tal mister, pagar multa em conformidade com o Código Tributário Municipal e Código de Posturas no que couber;

**Art. 47º.** Para fins de interpretação desta Lei, aplica-ser-á subsidiariamente a Lei Nacional de Telecomunicações nº 9.295/96 e 9.472/97.

## SEÇÃO III – Da Arborização das Áreas Públicas



# Prefeitura Municipal de Capanema



**Art. 48º.** Considera-se bem de interesse comum a todos os municípios:

- I – A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas de domínio público;
- II – As mudas de espécimes arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público

**Art. 49º.** A supressão de espécie arbórea em área de domínio público só será permitida mediante a avaliação e autorização da Comissão de Poda e Paisagismo, legalmente constituída:

- I – Quando realizada por equipe de funcionários da Prefeitura Municipal, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, identificação das espécies, localização data e o motivo da supressão;
- II – Quando realizada por particulares, com autorização da Comissão de Poda e Paisagismo, o município assinará termo de responsabilidade para com os riscos, danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do município, ou de quem o mando do interessado executar a supressão, sem ônus ao município;

**Art. 50º.** Da substituição de árvores suprimidas:

- I – Quando o corte for realizado pelo Município em calçadas, a Prefeitura Municipal fornecerá a árvore que substituirá a suprimida e o lindeiro ao imóvel será responsável pelo plantio num prazo de sessenta dias, bem como cuidado com a planta, firmado através de termo de responsabilidade assinado pelo mesmo;
- II – Quando o corte for realizado no canteiro central das avenidas, é de responsabilidade da Prefeitura a substituição da árvore suprimida;
- III – Quando o corte for realizado por particulares, é de responsabilidade do mesmo a substituição à suprimida num prazo de sessenta dias, bem como manter cuidados com a nova planta, sendo o Departamento de Meio Ambiente responsável por definir a espécie arbórea. Neste caso, o município se responsabilizará nos termos desta Lei através de termo de responsabilidade;

**Art. 51º.** Em se detectar caso de emergência ou risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, deverá ser acompanhado por soldado do Corpo de Bombeiros ou designados pela corporação, devendo ser comunicado o fato a Prefeitura Municipal;

**Art. 52º.** As áreas de preservação permanente, reserva legal, área de mata nativa, dentro do perímetro urbano, são sujeitas ao Código Florestal Nacional;

**Art. 51º.** O Município que efetuar plantio de espécie arbórea, descumprindo a presente Lei e determinações da Comissão de Poda e Paisagismo, será notificado a efetuar as devidas alterações;

**Art. 53º.** É proibido o plantio de espécies arbóreas de grande porte abaixo da rede elétrica, podendo haver supressão pela Prefeitura Municipal ou autorizada pela Comissão de Poda e Paisagismo;

**Art. 54º.** É de responsabilidade do Poder Executivo a poda em árvores que se encontram em canteiros centrais das avenidas, bem como programação de execução para a realização. A Comissão de Poda e Paisagismo em conjunto com o Conselho Municipal de Planejamento, ficam responsáveis pela indicação da espécie arbórea para plantio em canteiro central e passeio lateral e por projetos de paisagismo destas áreas;

**Art. 55º.** As podas das árvores abaixo da rede elétrica em áreas urbanas, e limpeza em faixa de servidão abrangida por redes de distribuição de energia, serão responsabilidade do Poder



# Prefeitura Municipal de Capanema



Executivo Municipal quando celebrar convênio com a Copel, visando o desenvolvimento de projetos de arborização pública com espécies de árvores adequadas ao ambiente urbano e ao convívio com a rede de energia elétrica. Em caso de não firmar convênio entre as partes, as podas urbanas correrão em conformidade com a programação determinada pela Comissão de Poda e Paisagismo do Município, em conformidade com o artigo 53º desta Lei.

**Art. 56º.** As Podas das árvores e/ou arbustos no Passeio Lateral, que não estão abaixo da rede elétrica, são de responsabilidade do proprietário lindeiro, que deve pedir autorização protocolada à Comissão de Poda e Paisagismo, visando à poda correta de acordo com a espécie arbórea.

I - Em caso de morte da árvore e/ou arbusto mediante a poda malfeita ou fora de época, o proprietário tem prazo de sessenta dias para a substituição por outra espécie arbórea ou arbusto, de acordo com a determinação da Comissão de Poda e Paisagismo, assinando termo de responsabilidade por cuidados com a planta;

II - A "limpeza" ou desbaste por baixo da árvore deve ser feita de forma periódica, permitido o livre tráfego de pedestres, sendo apenas necessário informar à Comissão de Poda e Paisagismo antes ao ato;

**Art. 57º.** Após a aprovação desta Lei não será permitido o plantio de espécies frutíferas nos canteiros centrais das avenidas e em locais onde existam estacionamentos de veículos;

**Art. 58º.** As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo e ao bem estar público, poderão ser substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras espécies mais adequadas, desde que paulatinamente sem a incidência de ônus aos municípios.

**Art. 59º.** Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares (cabos e/ou postes de luz, telefone, televisão, telecomunicações e outros) em áreas de domínio público já arborizadas, deverão se compatibilizar com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitar futuras podas ou supressão.

I – Quando provada a necessidade de poda ou supressão arbórea no que se refere este artigo, a concessionária ou o particular responsável pela instalação do equipamento, arcará com as despesas e execução, depois de autorizado pela Comissão de Poda e Paisagismo, em conformidade com esta Lei.

**Art. 60º.** A supressão de árvores em frente a estabelecimentos comerciais é definida pelo artigo 49º desta Lei;

I – No caso de a Comissão de Poda e Paisagismo necessitar dar parecer quanto a não obrigatoriedade de substituição da árvore suprimida, fica determinado para estes casos, que o estabelecimento deverá plantar ou arbusto ou flores obrigatoriamente, num prazo de trinta dias, respondendo no que couber esta Lei, sem ônus ao município;

II – A Comissão de Poda e Paisagismo poderá proceder a projeto de paisagismo que deverá ser seguido, quando aplicado o item I deste artigo;

III – Os estabelecimentos comerciais que anterior a esta lei não cumpriram as notificações enquadradas a este artigo, serão notificadas novamente e terão prazo de trinta dias para a adequação, respondendo no que couber esta Lei, sem ônus ao Município;

IV – Quando na opção por plantar ou arbusto ou flores, o estabelecimento deverá se enquadrar nos parâmetros urbanísticos do município e estar em conformidade com a NBR 9050 de acessibilidade;

**Art. 61º.** Estabelece prazo de dois anos para supressão de árvores urbanas próximas de placas de sinalização de trânsito ou a poste de iluminação pública, uma vez constatada a interferência resultando em ponto escuro e perigo a segurança pública a menos de três metros



# Prefeitura Municipal de Capanema



de esquinas. Os cortes deverão ser efetuados pela equipe da Prefeitura Municipal, não sendo necessária a substituição.

**Art. 62º.** A fiscalização e notificação referentes às infrações dos artigos referentes à arborização das Áreas Públicas, ficam designadas a membro da Comissão de Poda e Paisagismo. As multas são de responsabilidade do fiscal da Prefeitura.

**Art. 63º.** Esta Lei não legisla sobre área rural, por ser área de domínio do Instituto Ambiental do Paraná ou outros Órgãos Estaduais e/ou Federais;

**Art. 64º.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 4.771, de setembro de 1965, sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, e do seu regulamento no tocante a supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano sem prévia autorização da Comissão de Poda e Paisagismo, ficarão sujeitas à multa no valor de 3 (três) UFM - Unidade Fiscal Municipal, à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a dada reincidência.

**Art. 65º.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 4.771, de setembro de 1965, sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, e do seu regulamento no tocante a substituição de árvores suprimidas em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitas, após notificação, multa no valor de 2 (duas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, por árvore não substituída, à época da infração, e ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal monetariamente corrigidos até a data do pagamento quando substituída pelo Poder Executivo

**Art. 66º.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 4.771, de setembro de 1965, sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ao infrator, quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante à poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana sem autorização prévia da Comissão de Poda e Paisagismo ou informado à mesma por protocolo, será aplicada multa no valor de 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal, à época da infração.

**Art. 67º.** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta Lei e seu regulamento, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, não tomarem providências indicadas pela Comissão de Poda e Paisagismo, ficarão sujeitas a:

I – Ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência de correção monetária até a data do pagamento.

II – Ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.

**Art. 68º.** Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quando a supressão, poda ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos de 64º a 67º da presente Lei, o autor material, o mandante, ou quem de qualquer forma concorrer para a prática de infração.

**Art. 69º.** O infrator, enquadrado nos artigos de 64º a 67º da presente Lei, poderá recorrer à multa, solicitado substituição do valor aderido à infração a serviços sociais a serem determinados pelo setor Jurídico do Município em conjunto com a Comissão de Poda e Paisagismo legalmente constituída, num prazo de 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO IV - Das Ciclovias nas Áreas Urbanas



**Art. 70º.** O poder público municipal deve elaborar e implantar projeto de rede cicloviária, como meio de transporte cotidiano e como forma de alternativa de lazer.

**§ Único.** A rede cicloviária é composta de:

- I - Ciclovias;
- II - Ciclofaixas;
- III - Áreas para estacionamento de bicicletas.

#### **SEÇÃO V – Dos Distritos Administrativos**

**Art. 71º.** As sedes dos Distritos de São Luiz, Cristo Rei, Pinheiro e Alto Faraday, devem se tornar ponto de concentração e promoção de serviços, equipamentos comunitários e suporte a comercialização de produtos, para melhoria das condições de vida da população dispersa no território municipal.

**Art. 72º.** A malha viária urbana deverá ser estruturada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, de maneira a:

- I - Adequar as vias urbanas em relação aos acessos em direção ao interior do distrito;
- II - Adequar a estrutura viária urbana em relação ao corredor de fluxo de veículos, de maneira que ambas as funções sejam valorizadas, com segurança e qualidade de uso:
  - a. Para pedestres;
  - b. Para ciclistas;
  - c. Para veículos particulares;
  - d. Para transporte coletivo;
  - e. Para veículos de carga.

#### **CAPÍTULO VI – Do Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Capanema**

**Art. 73º.** Faz parte integrante desta lei, em seu Anexo II, o Mapa 2 - Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Capanema.

**Art. 74º.** O Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Capanema pressupõe:

- I - A adequação do sistema viário existente, às normas da presente lei;
- II - A obediência à presente lei, para a abertura de novas vias, especialmente quando de novos parcelamentos urbanos (loteamentos), sendo esta responsabilidade do loteador;

**Art. 75º.** Os principais fins de interesse público que o Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Capanema visa atingir, são os seguintes:

- I - Ordenar o trânsito urbano, hierarquizando vias de circulação;
- II - Compatibilizar as vias de circulação com o uso ordenado do solo;
- III - Orientar os processos de aprovação de loteamentos, com diretrizes de arruamento;
- IV - Orientar obras e/ou serviços nas vias de circulação, compatíveis com a hierarquização das mesmas.



# Prefeitura Municipal de Capanema



**Art. 76º.** As vias que integram o Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede de Capanema, apresentadas no Anexo II da presente lei, ficam classificadas de acordo com a sua função e importância:

I - **Ciclovias:** as de uso específico e/ou preferencial para ciclistas podendo, desde que atendidas as normas de segurança e as leis de trânsito, haver ciclofaixas junto às vias de pedestres e aos leitos carroçáveis das vias;

II - **Travessas:** aquelas que têm função de permitir acessos entre vias, com pouca largura e de comprimento não ultrapassando a 120,00 metros. As travessas sem saída devem seguir o que dita o artigo 11º desta lei;

III - **Vias Locais:** aquelas que têm a função exclusiva de possibilitar acesso restrito às unidades (residência, comércio ou serviço). Em função do formato histórico do sistema viário de Capanema, as vias locais apresentam diferentes gabaritos;

IV - **Vias Coletoras:** São as vias que recebem e distribuem o tráfego de vias locais e alimentam as vias arteriais.

V - **Vias Arteriais:** Formam a estrutura viária carroçável principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego de veículos, definindo os acessos da cidade e ligações municipais (Avenidas).

**Art. 77º.** Ficam definidos os seguintes gabaritos mínimos de larguras para as vias que compõem o Sistema Viário da Área Urbana do Distrito Sede:

Classificação das Vias	Faixa Domínio (m)	Faixa Rolamento (m)	Passeio Lateral (m)
Ciclovias	6,00	3,00	3,00
Travessas	7,00	4,00	1,50
Locais	13,00	8,00	2,50
	20,00	8,00	6,00
	20,00	12,00	4,00
Coletoras	20,00	12,00	4,00
Arteriais	30,00	11,00	4,00

§ 1º. As Vias Arteriais apresentam duas faixas de rolamento em direções opostas de tráfego. O valor de 11,00 m (onze metros), refere-se à área carroçável e ao canteiro central somados;

§ 2º. As Vias coletoras com faixa de rolamento existente com 8,00 m (oito metros), deverão manter faixa de domínio público de 20,00 m (vinte metros), sendo portanto o passeio lateral de 6,00 m (seis metros);

§ 3º. No que diz respeito aos passeios públicos devem:

I - Ocorrer em toda a extensão das frentes dos lotes, em ambas as laterais do leito carroçável, no mínimo na dimensão prevista na tabela deste artigo;

II - No que couber, devem atender ao disposto no Código de Posturas e no Código de Edificações e Obras.

§ 4º. Vias que por força de lei, tiveram redução na sua extensão, devem se adequar ao disposto neste artigo.

**Art. 78º.** Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de 8,00 m, em qualquer tipo de via.

**Art. 79º.** O poder público municipal deve elaborar e implantar programa municipal para regularização de alinhamentos das vias irregulares, bem como para a elaboração de documentação de propriedade para as vias irregulares.



**Art. 80º.** Para efeito de tráfego de veículos e guardadas as determinações do Código Nacional de Trânsito, a prioridade no cruzamento entre as vias é:

- I - As vias arteriais têm preferência sobre as coletoras;
- II - As vias coletoras têm preferência sobre as locais.

**§ 1º.** Nos cruzamentos entre vias de mesma hierarquia, haverá sinalização de trânsito adequada à segurança dos usuários e ao bom fluxo de veículos.

**§ 2º.** A violação ou danos à sinalização de trânsito, por parte de vândalos, acarretará multa ao responsável, quando identificado, com o pagamento das custas de confecção e colocação do objeto danificado;

**Art. 81º.** Para efeito de velocidades máximas nas vias urbanas, deve ser seguido o disposto no Código Nacional de Trânsito.

#### SEÇÃO VI – Dos Estacionamentos de Veículos e Acessos

**Art. 82º.** As vagas de estacionamento nos logradouros devem ter as medidas mínimas em metros conforme tabela abaixo:

Tipo de Veículo	Largura	Comprimento	Altura
PEQUENO	2,00	4,00	2,30
MÉDIO	2,20	4,50	2,30
GRANDE	2,50	5,00	2,30
DEFICIENTE FÍSICO	3,50	5,50	2,30
MOTO	1,00	2,00	2,00
UTILITÁRIO	3,00	5,50	3,00
CARRO FORTE	3,00	10,00	4,50
CAMINHÕES	3,00	15,00	4,50
ÔNIBUS	3,00	15,00	4,50

**Art. 83º.** Os passeios poderão ter mudança de direção na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaço destinado a baias para carga e descarga e para embarque e desembarque que atenda a táxi, ao transporte coletivo e ao transporte fretado, por meio de guias e acessos que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo adequado com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para tal fim, sendo respeitada a largura da calçada.

**Art. 84º.** Os estacionamentos em imóveis, terão seus espaços para acesso, circulação e guarda de veículos projetados, dimensionados e executados, livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Capanema pela viabilidade de circulação e manobra dos veículos. Poderão ser dos tipos:

- I – Privativo: de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- II – Coletivo: Aberto ao uso público;
- III – Comercial: Aberto ao uso público mediante remuneração;



# Prefeitura Municipal de Capanema



**Art. 85º.** Os espaços para acesso, circulação e guarda de caminhões e ônibus de estacionamentos em imóveis, serão dimensionados em razão do tipo e porte dos veículos que os utilizarão;

**Art. 86º.** Os acessos aos estacionamentos em imóveis se classificam em:

- I - Acesso simples para veículos. Quando possibilita um único fluxo;
- II - Acesso duplo para veículos. Quando possibilita dois fluxos simultâneos;
- III - Acesso para pedestres;

**§ 1º** - O acesso de veículos ao imóvel compreende espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro, e devem ter no mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura;

**§ 2º** - Os acessos de veículos e pedestres devem ser independentes.

**Art. 87º.** Os acessos de veículos aos imóveis não poderão ser feitos diretamente nas esquinas, devendo respeitar um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros);

**Art. 88º.** Quando um acesso se tornar perigoso ou estiver prejudicando o fluxo de pedestres ou de veículos na via pública, a Prefeitura Municipal poderá determinar modificações para adequá-lo melhor à nova situação.

**Art. 89º.** Os acessos aos estacionamentos em imóveis, deverão ainda, respeitar as seguintes condições:

- I - quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro poderá prosseguir até o interior do lote, devendo estar em conformidade com o autorizado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Capanema;
- II - a acomodação do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de modo a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada;
- III - a abertura do acesso para veículos de passeio deverá ter largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para um sentido de trânsito, e 6,00 m (seis metros) para dois sentidos. Na abertura do acesso para veículos comerciais, caminhões, ônibus e utilitários, a largura mínima deverá ser de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para acesso simples e 7,00 m (sete metros) para acesso duplo;
- IV - no caso de veículos, caminhões, ônibus e utilitários, a largura mínima deverá ser de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para cada sentido de trânsito e a máxima de 12,00 m (doze metros);
- V - no caso de acesso duplo as aberturas para entrada e saída deverão ser separadas por meio ou por sinalização, sendo permitida a entrada e saída por ruas distintas;
- VI - no caso de estacionamento privativo com capacidade de até 60 veículos e comercial com capacidade de até 30 veículos a entrada poderá ser feita por um único acesso simples;
- VII - os acessos deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;
- VIII - o acesso deverá ter guias rebaixadas e a concordância vertical de nível deverá ser feita por meio de rampas avançando transversalmente até um terço da largura do passeio, respeitados o mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro);
- IX - as vagas de carga e descarga, assim como as de embarques e desembarques, poderão ser colocadas sobre as faixas de recuo obrigatório;
- X - Visando à segurança dos pedestres, a saída de veículo do imóvel deverá receber sinalização de alerta, conforme Normas Brasileiras e o Código de Trânsito;

## Seção VII - Das Rampas

**Art. 90º.** Para veículos de passeio e utilitários as rampas deverão apresentar:



- I - declividade máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos retos e na parte interna mais desfavorável nos trechos em curva;  
II - a sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não poderá ser superior a 5% (cinco por cento);  
III - quando para acesso a nível inferior, início da curva vertical de concordância do perfil transversal do passeio com a rampa de acesso, iniciando 2,00 m (dois metros) afastado do alinhamento para o interior do imóvel. Quando para acesso a nível superior fica dispensado este afastamento;  
IV- raio de curva vertical igual ou maior a 12 m (doze metros).

§ 1º - Deverá o projetista apresentar um corte longitudinal pelo eixo da rampa demonstrando a sua viabilidade.

§ 2º - A demonstração será dispensada se forem obedecidas as relações abaixo:

I - para acesso a nível inferior: relação entre a distância do alinhamento ao ponto mais desfavorável por onde deverá passar o veículo e a diferença de nível entre a cota inferior da laje e a cota da guia, para o caso de acesso ao nível inferior.

II -- para acesso a nível superior: relação entre a distância do alinhamento do piso sobre o qual o veículo irá estacionar;

Sendo:

**DI** - é a distância horizontal entre o alinhamento do terreno e o ponto mais baixo da estrutura do edifício sob a qual irá passar o veículo;

**CI** - diferença de nível entre a cota da guia no prolongamento do eixo longitudinal da rampa para o nível inferior e a cota do ponto mais baixo da estrutura do edifício sob a qual irá passar o veículo;

**DS** - é a distância horizontal entre o alinhamento do terreno e o final da rampa para o nível superior;

**CS** - diferença de nível entre a cota da guia no prolongamento do eixo longitudinal da rampa e a cota do piso da garagem inferior;

**D** - diferença de nível entre as cotas da guia nos prolongamentos dos eixos longitudinais das rampas de acesso inferior e superior.

No caso de **DI=DS**, a diferença de nível entre as cotas da guia no prolongamento do eixo longitudinal das entradas será igual a **D** para uma altura de estrutura no ponto crítico de 0,15m (quinze centímetros). Caso a estrutura tenha uma altura superior a 0,15m (quinze centímetros), a diferença de nível deverá ser acrescida na mesma proporção.

#### RAMPAS DE ACESSO

DI = DS	CI	CS	D
2,00	2,16	0,20	2,11
2,50	2,15	0,27	2,03
3,00	2,12	0,36	1,91
3,50	2,06	0,45	1,76
4,00	1,98	0,55	1,58
5,00	1,78	0,75	1,18
6,00	1,58	0,95	0,78
7,00	1,30	1,15	0,38



# Prefeitura Municipal de Capanema



8,00	1,10	1,35	-0,02
9,00	0,90	1,55	-0,42
10,00	0,70	1,75	-0,82

**Art. 91º.** Para caminhões e ônibus as rampas deverão apresentar:

I - declividade máxima de 12% (doze por cento) nos trechos retos e na parte interna mais desfavorável nos trechos em curva;

II - a sobre-elevação da parte externa ou declividades transversais não poderá ser superior a 2% (dois por cento);

III - o início da curva vertical de concordância do perfil transversal do passeio com a rampa de acesso deverá ter início 5,00 m (cinco metros) afastado do alinhamento para o interior do imóvel.

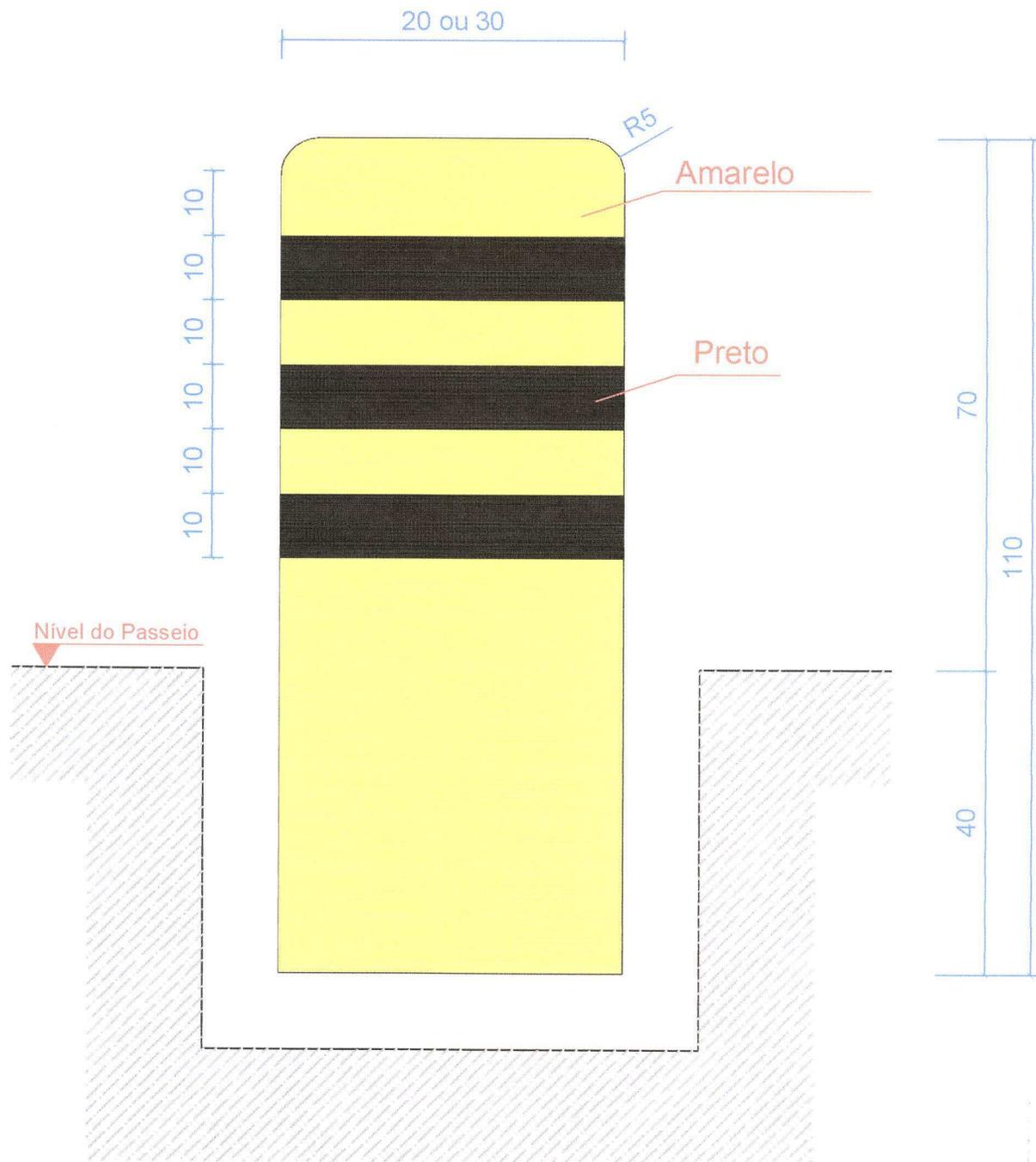
**Art. 92º.** Os edifícios públicos e os estabelecimentos privados como shoppings com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área construída, salas de cinema, clínicas, escolas, supermercados, com mais de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) por pavimento, deverão dispor de rampa ou elevadores para deficientes físicos.

**Art. 93º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capanema, 13 de Setembro de 2007.

  
**Milton Kafer**  
Prefeito Municipal de Capanema

  
**Luiz Ornelio Weissheimer**  
Secretário de Administração



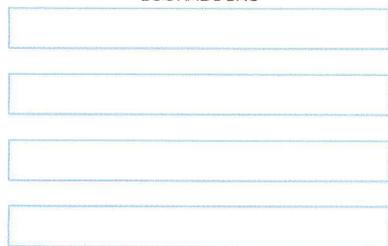
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CAPANEMA  
 ANEXO V - PADRONIZAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO  
 Modelo padrão do Marco de Concreto

Desenho: Thaismara Andressa Machado

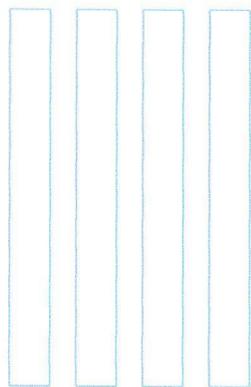
*[Handwritten signature]*



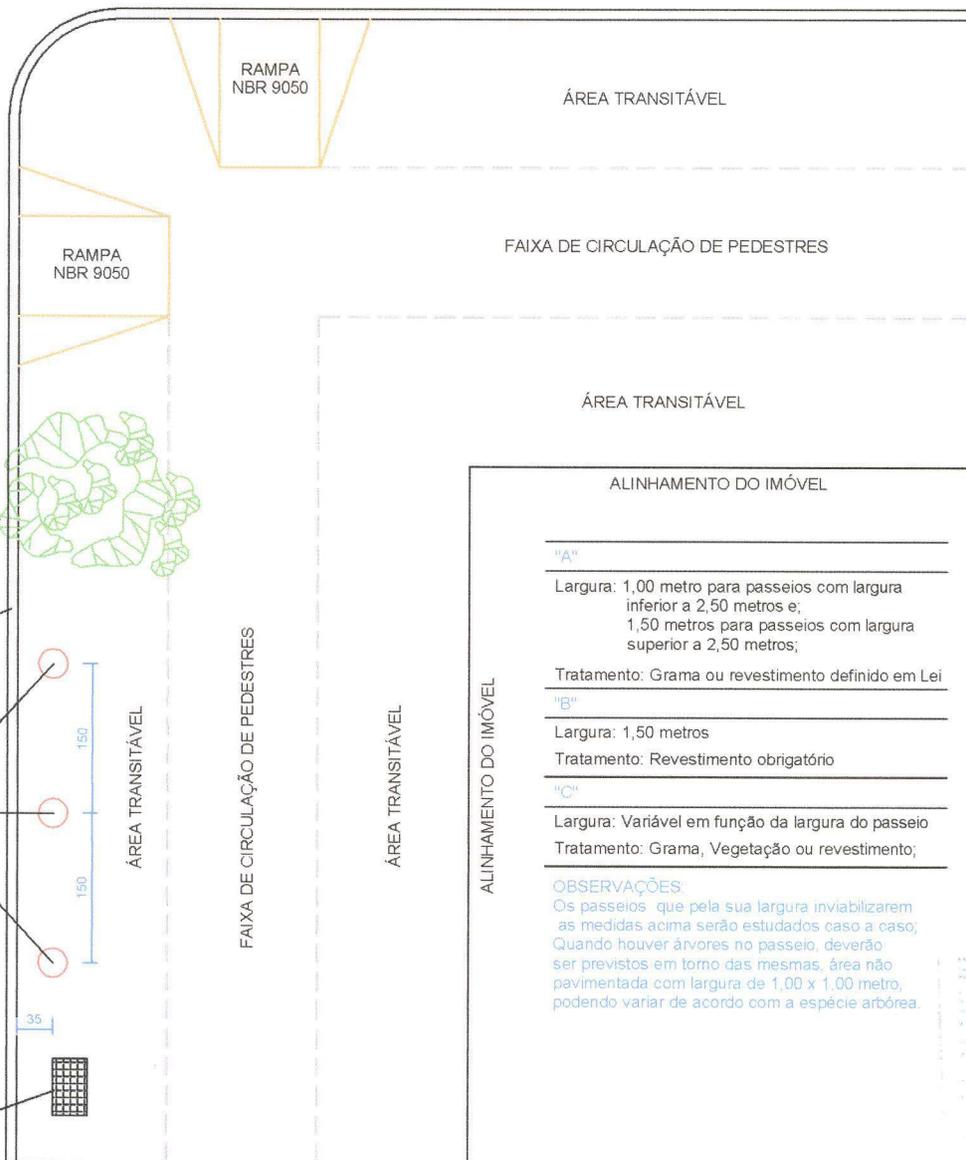
FAIXA DE PEDESTRES  
LOGRADOURO



LOGRADOURO



FAIXA DE PEDESTRES  
LOGRADOURO



ALINHAMENTO DO IMÓVEL

"A"	Largura: 1,00 metro para passeios com largura inferior a 2,50 metros e, 1,50 metros para passeios com largura superior a 2,50 metros; Tratamento: Grama ou revestimento definido em Lei
"B"	Largura: 1,50 metros Tratamento: Revestimento obrigatório
"C"	Largura: Variável em função da largura do passeio Tratamento: Grama, Vegetação ou revestimento;

**OBSERVAÇÕES:**  
Os passeios que pela sua largura inviabilizarem as medidas acima serão estudados caso a caso; Quando houver árvores no passeio, deverão ser previstos em torno das mesmas, área não pavimentada com largura de 1,00 x 1,00 metro, podendo variar de acordo com a espécie arbórea.

# PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CAPANEMA

## ANEXO IV - PADRONIZAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO

Desenho: Thaismara Andressa Machado